



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ibiúna, 27 de setembro de 2023.

**VETO N° 03/2023**

**AUTÓGRAFO DE LEI N°289/2023**

**PROJETO DE LEI N°324/2023**

• Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 27/09/2023

Presidente

**SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após avaliar o PROJETO DE LEI N° 324/2023 (AUTÓGRAFO DE LEI N° 289/2023) e tendo ouvido a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (SENJUR), decidi, ao uso da faculdade que me confere o artigo 46, §1º da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que **“Dispõe sobre denominação de uma Rua Raymundo Domingues Ribeiro, no Bairro Areia Vermelha e dá outras providências”**.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasam a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões de ordem técnica que a seguir passo a expor:

O Projeto de Lei em questão visa a denominação de uma via no Bairro Areia Vermelha.

Inicialmente salienta-se que, o sistema viário é o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal.

O sistema viário urbano é de suma importância para se verificar a legalidade na aprovação das vias públicas dentro de um Município. Em outras palavras, a existência de um sistema viário urbano adequado é pressuposto para a desnecessidade de aprovação ilegal de ruas e vias dentro de uma cidade.

A legislação urbanística costuma definir a via de circulação como o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 27/09/2023

Ses. Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

(a) via particular é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público;

**(b) via oficial é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.**

Assim, por princípio, o sistema viário urbano compõe-se de vias públicas de uso comum ou especial do povo.

Valendo, aqui, para as vias urbanas, as considerações que tecemos em relação às estradas públicas, com a consideração de que são de propriedade dos Municípios, cuja titularidade a Administração Municipal adquire por um dos seguintes modos:

(a) execução de obras públicas de arruamento ou simples abertura de rua isolada, mediante a aquisição do respectivo terreno por desapropriação ou qualquer outra forma prevista em Direito (compra, aceitação de doação, permuta);

(b) inscrição de loteamento privado, que importa inalienabilidade das vias de circulação nele previstas, que passam a integrar o domínio público municipal como bem de uso do povo;

**(c) oficialização de via particular, mediante aquisição da área nos casos de vias internas situadas em propriedade privada, pois a simples oficialização de uma via aberta dentro de terreno particular, por obra também particular, não a torna pública, de uso comum do povo, sem observância das normas legais que regem a perda da propriedade privada.**

Se a rua for aberta por obra pública será pública, ainda que tenha sido construída em terreno particular, pois, então, o fato caracterizará desapropriação indireta. Se as vias



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

foram abertas em loteamento irregular ou clandestino, elas se tornarão bens de uso comum do povo por destinação, decorrente de ato de vontade do loteador.

A legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional (artigo 225 da Constituição Federal), e uma cidade planejada, onde haja espaço para o verde e para o urbano, numa harmonia que propicie uma boa qualidade de vida para os habitantes da urbe.

Em Ibiúna, a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara Municipal a prerrogativa de denominação das vias públicas:

**Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sansão do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:**

[...]

**XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecendo ao que segue:**

**Art. 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

[...]

**XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;**

(...)

**XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos;**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com Bevílaqua (2004, p. 4), em interpretação simplesmente gramatical (e nem se fale na teleológica), a competência que possui o Poder Legislativo Municipal em relação à matéria, é a de denominar e alterar as vias realizadas e incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei, não e nunca aquelas advindas de formas irregulares, pelo próprio absurdo que tal ato se reveste.

Desconsiderados tais aspectos, será ilegal e inconstitucional o reconhecimento da via como pública.

**A aprovação de lei, denominando via ainda não incorporada ao domínio público, fruto de parcelamento irregular ou clandestino do solo, ocasionará degradação da cidade e sérios prejuízos ao erário, numa verdadeira afronta ao ordenamento jurídico vigente.**

O problema é, primeiramente, social. A política habitacional é inexpressiva, havendo inúmeras pessoas que não detêm condições de adquirir uma moradia em situação regular -cumpre ressaltar, todavia, que não se trata de fenômeno exclusivo de pessoas carentes. O loteador clandestino se aproveita da baixa instrução e da situação miserável de tais pessoas para vender lotes irregulares, sem infraestrutura básica, contrariando disposição expressa na Lei Municipal.

Os adquirentes de tais lotes vão se instalando no local como podem, sem que o Município exerça seu poder de polícia de modo a reprimir a ocupação desordenada. Eles, então, passam a exigir do Município os equipamentos urbanos que deveriam ter sido instalados pelo loteador, que a essa altura já desapareceu. Os vereadores, atendendo ao pleito de tais moradores, não verificam a área onde eles estão instalados (muitas vezes, pela legislação federal a área é de preservação permanente; porém, no Plano Diretor consta área residencial, por exemplo), e, em busca de água e luz para esses, reivindicam das concessionárias/permissionárias e empresas públicas as benfeitorias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), que, até então, era cobrado de toda a gleba, passa a ser individualizado, o que dá uma falsa sensação de regularidade aos moradores.

É justamente aí que o problema se agrava. Com a aprovação de leis denominando vias sem sua prévia incorporação ao domínio público, a população moradora de tais vias, aí sim, entende que sua situação se regularizou. A Secretaria Municipal de Obras, após a publicação das leis denominando vias, passa a aceitá-las na apreciação de pedidos de aprovação e licença para edificações, já que elas são incorporadas de fato ao Plano Diretor.

Outro grave problema causado pela aprovação de lei denominando via pública ainda não incorporada ao domínio público é que o Município passa a realizar melhoramentos naquela via, a exemplo do asfaltamento, gerando uma despesa indevida para esse.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 302.803-1, já reconheceu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. "RUAS DE VILA". RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFESA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.(RE 302803, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 25-02-2005 PP-00035 EMENT VOL-02181-01 PP-00263 RTJ VOL-00195-02 PP-00659 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 109-112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 278-285)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, segundo dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, notadamente a Divisão SERLA, o alvitrado logradouro pertence a loteamento irregular, pelo que a via não reúne condições de ser imediatamente oficializada. Com efeito, o reconhecimento do local como de domínio público é impossível antes da regularização do loteamento em que ele se situa, encontrando-se o almejado logradouro em desacordo com o plano de arruamento existente para a área. Em assim sendo, não se pode singelamente atribuir denominação ao logradouro em questão, sob pena de, em última instância, oficializá-lo, fato que equivaleria, nos termos da legislação em vigor, à declaração e reconhecimento de sua natureza como pública, em desacordo com a normatização aplicável à espécie.

Posto isso, visando frear o estímulo ao crescimento desordenado do Município da Estância Turística de Ibiúna através da proliferação de loteamentos clandestinos, e pôr fim à denominação de via ainda não incorporada ao domínio público (não oficializada), uma vez que a oficialização de vias e logradouros públicos constitui ato privativo do Prefeito Municipal conforme art.61, XIX da LOM, contribuindo para tal situação, de modo a promover o adequado ordenamento territorial e, ainda, o controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, como preconiza a Constituição Federal, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 324/2023 (AUTÓGRAFO DE LEI Nº 289/2023).**

Atenciosamente,

  
**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal

**AO  
EXMO. SR.  
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO  
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
IBIÚNA/SP**